

## **ATO CONVOCATÓRIO Nº 15/2022**

### **Decisão de Recurso e Contrarrazões de Recurso**

Às Empresas Interessadas

Trata-se de análise do Recurso Administrativo e das Contrarrazões ao Recurso apresentados respectivamente pelas empresas **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA e CONSÓRCIO PROFILL - ACQUA – FLUVIAL** no Ato Convocatório nº 15/2022 cujo objeto é contratação de empresa de consultoria especializada para realizar estudos de simulação matemática da transformação de chuva em vazão e propagação de inundações em rios, elaboração de mapas de inundação em aglomerados urbanos e desenvolver um sistema de previsão de vazões de curto prazo, em rios da bacia hidrográfica do rio Doce, em consonância com programa P31 – Programa de Convivência com Cheias.

### **I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Foi apresentado Recurso Administrativo pela empresa **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA** em face da decisão que a desclassificou do certame, bem como declarou o **CONSÓRCIO PROFILL – AQUA - FLUVIAL** vencedor do Ato Convocatório nº 15/2022.

Em sua manifestação o recorrente se insurge contra a decisão acima aludida, apresentando argumentos relativos à concessão de prazo para apresentação de nova proposta, ante a desclassificação de todas as propostas, conforme item 10.4.10 do Edital.



Segundo seu entendimento, o conteúdo constante no final da ata, qual seja, a ressalva que a nova proposta não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anteriormente apresentada, é equivocada, pois vai contra o entendimento do TCU.

No mesmo sentido, insurge quanto ao fato do profissional indicado, diga-se, Engenheiro Diogo Costa Buarque, ser Servidor Público Federal, com dedicação exclusiva, sendo que não poderia fazer parte da equipe.

Por fim, passou a requerer que o Recurso Administrativo fosse provido para classificar a proposta da empresa **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, ora recorrente.

## II – DO MÉRITO RECURSAL

Com relação ao primeiro argumento, importante destacar que prevê o Edital do Ato Convocatório nº15/2022, abaixo transcrito:

10.4.10 Se todos os interessados forem inabilitados ou se todas as propostas forem desclassificadas, a Entidade Delegatária poderá fixar o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para apresentação de nova documentação de habilitação ou proposta, escoimada das causas da inabilitação ou desclassificação, permanecendo em seu poder os demais envelopes devidamente fechados e rubricados por todos os representantes presentes das proponentes. (grifo nosso).

A Jurisprudência trazida pela própria recorrente, vai contra o seu próprio argumento, isto porque, é claro ao dizer que o valor da nova proposta **só poderá ultrapassar o valor apresentado anteriormente, caso a desclassificação tenha ocorrido por inexecuibilidade**, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

TCU. Processo nº 001.378/2017-1. Acórdão nº 1368/2019. Relator: ministro Walton Alencar. "A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, **com exceção dos casos**



em que a desclassificação tenha ocorrido por inexecuibilidade". (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Resolução ANA nº 122/2019 define o entendimento de exequibilidade, abaixo transcrito:

Art.6ª

(...)

XVI - preço inexecuível: propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: i) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou ii) do valor orçado pela Administração, salvo se apresentada demonstração de exequibilidade pelo fornecedor e esta seja aceita pela entidade delegatária. (grifo nosso)

Na análise das Propostas de Preço ambas licitantes apresentaram salário base dos Engenheiros abaixo do piso salarial, bem como alguns erros de preenchimento das propostas que, uma vez escoimadas, atenderiam plenamente ao disposto no Edital.

**Assim, resta claro que ambas as desclassificações ocorreram por erro no preenchimento das propostas e NÃO POR INEXEQUIBILIDADE, conforme apontado pela recorrente. Neste aspecto, portanto, não merece amparo o recurso apresentado pela empresa Água e Solo.**

Adiante, quanto ao argumento de que o Engenheiro apresentado pelo **Consórcio PROFILL – ACQUA – FLUVIAL** é Servidor Público Federal, e não poderia assumir a função de coordenador, é importante consignar a ocorrência da preclusão consumativa, isto porque, a fase de impugnação dos profissionais indicados devem ocorrer no momento da habilitação por qualificação técnica das empresas licitantes, e não quando do julgamento das propostas de preço apresentadas, de modo que, neste ato, tal matéria não deve sequer ser analisada.

Vale ressaltar que a empresa **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, ora recorrente, também apresentou recurso na fase da habilitação, contudo, sequer levantou o referido argumento, em que pese ter apresentado impugnação sobre os atestados



apresentados para equipe técnica, tendo ocorrido, portanto, a preclusão consumativa de seu direito, motivo pelo qual suas alegações não devem, neste momento, ser novamente consideradas.

É certo que essa medida caminha em consonância com a necessidade de garantir isonomia entre os licitantes, que tiveram oportunidade de recurso em face de todas as decisões e não podem perpetuar o certame licitatório para além do necessário e razoável prazo de sua duração.

Portanto, seguindo a orientação da Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 031/2023, a CGLC decidiu rejeitar o recurso apresentado pela empresa.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, mantendo-se a decisão de proferida pela Comissão de Licitação no bojo do Ato Convocatório nº 15/2022.

Governador Valadares, 14 de abril de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

**CAROLINE BACELAR CÂNDIDO BESSA**

Presidente CGLC

